



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279091

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2278949-83.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A., é embargada MARIA CRISTINA FRIAS DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos, anotando-se o prequestionamento. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), SÉRGIO SHIMURA E MAURÍCIO PESSOA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração n.º 2.278.949-83.2024.8.26.0000/50.000

Embargante: EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S/A

Embargada: MARIA CRISTINA FARIAS DE OLIVEIRA

Comarca: SÃO PAULO

Voto n.º 57.020

Embargos declaratórios. Ausência dos vícios elencados no artigo 1.022 do CPC. Repetição dos argumentos contidos nas razões do recurso anterior. Mero inconformismo. Pretensão de rediscussão da matéria que extrapola o objeto do recurso em questão. Caráter infringente configurado. Embargos rejeitados, anotando-se o prequestionamento.

1. Embargos declaratórios opostos com base no v. acórdão de págs. 379/390, alegando omissão no que se refere à relativização do sigilo fiscal, bancário e comercial, sem o contraditório e a ampla defesa, devendo a perícia ter o seu escopo limitado, de modo a não atingir os documentos de titularidade da embargante, empresa terceira que não ocupa o polo passivo da demanda de origem. Aduz omissão, ainda, no que se refere ao pedido de indeferimento de determinados quesitos, requerendo a integração do acórdão com a análise da argumentação atinente a cada um dos quesitos impugnados. Sustenta omissão quanto ao fato de o Juízo ter delegado ao perito a

responsabilidade de definir quais quesitos e documentos fazem parte ou não do escopo da perícia. Requer, assim, o acolhimento dos embargos, para que sejam sanados os vícios apontados, inclusive para fins de prequestionamento e com efeitos infringentes, ressaltando violação aos artigos 1º, 7º, 9º, 404, VI, 470, I, 473, §2º, 489, §1º, IV, VI, 506, e 1.022, II e parágrafo único, II, todos do CPC; artigo 1º, §4º, da Lei Complementar nº 105/01; e artigo 5º, X, XII e LV, da CF.

2. Os embargos são tempestivos, porém não merecem acolhimento.

Os embargos declaratórios possuem seus contornos delineados no artigo 1.022 do Estatuto Processual Civil, e têm por escopo sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade, o que não se verifica na hipótese.

No caso, o manejo do recurso pela embargante trata-se, na verdade, de reiteração dos argumentos já contidos no recurso de agravo de instrumento e apreciados pela Turma Julgadora, restando nítido o caráter meramente infringente da pretensão.

No que tange à pretensão de limitação do escopo da perícia, de modo a não atingir os documentos de titularidade da embargante, o v. acórdão embargado foi claro e preciso ao dispor que tal argumento não procede.

O julgado ressaltou, na ocasião, pág. 338, que *é fato*

incontroverso que a corré, Folha Participações S/A, é acionista controladora da empresa agravante, Folha da Manhã S/A, pág. 03 dos autos de origem, sendo evidente a interação de interesses econômicos entre referidas empresas integrantes do Grupo Folha', e, a pág. 389, que 'conquanto a autora, agravada, não seja sócia direta da agravante, é fato incontroverso que detém 25% das quotas sociais da corré, Folha Participações S/A, que é acionista controladora da empresa agravante, Folha da Manhã S/A, situação que legitima a autora, agravada, a pleitear o acesso aos documentos contábeis da empresa agravante, nos termos do artigo 105 da Lei nº 6.404/76, e afasta a tese de quebra do sigilo fiscal da agravante'.

No que tange à prova e quesitos relativos à perícia, destacou o julgado, a pág. 388:

“o Estatuto Processual adota o sistema do livre convencimento motivado, através do qual fica a cargo do julgador decidir pela necessidade ou não da realização dos atos instrutórios, assim como escolher os meios de prova pertinentes para o deslinde da controvérsia, nos termos do artigo 370 do CPC.

Referido entendimento também é aplicável aos quesitos relativos à perícia judicial, cabendo ao magistrado decidir quais são pertinentes à adequada análise e julgamento da lide.”

Outrossim, ressaltou, a pág. 388, ser *'contraditória a alegação da agravante de caracterização de 'fishing expedition', ou seja, busca especulativa de provas, sem causa provável ou definida, porquanto indubitável a existência de interação financeira entre as empresas corré e a agravante, que compõe o mesmo grupo econômico Grupo Folha'.*

Assim, não é possível atribuir vício ao v. acórdão apenas por ter adotado interpretação diversa da defendida pela embargante, de modo que eventual irresignação em relação à solução o nele contida deverá ser objeto de recurso próprio, porquanto inviável a reforma pretendida nesta sede.

Finalmente, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional, com a finalidade de viabilizar o eventual acesso à Superior Instância, mediante as vias extraordinária e especial, observado o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento torna-se desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDcl no RMS 18.205/SP. Ministro Felix Fischer. Quinta Turma. J. 18-4-2006).

3. Com base em tais fundamentos, *rejeitam-se os embargos de declaração, anotando-se o prequestionamento.*

NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA

RELATOR

A355